



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.802 - RJ
(2006/0211435-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUARTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO - BASE 1989. ÍNDICE. ARTIGOS 30, § 1º DA LEI 7.730/89 E 30, DA LEI 7.799/89. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STF SOBRE O TEM, EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. O recurso integrativo, via de regra, não se presta a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal.
3. Pelas mesmas razões, esta Corte tem estendido essa orientação aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes:
4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 242.689-PR, declarou, com base no que foi decidido pelo Pleno daquela Corte Suprema nos RE's 208.526/RS e 256.304/RS, a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei 7.730/89 e do artigo 30, *caput*, da Lei 7.799/89, bem como reconheceu o direito dos contribuintes a realizar a atualização monetária de suas demonstrações financeiras nos termos da legislação então revogada.
5. **Embargos de declaração do contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0211435-3 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 889.802 / RJ**

Números Origem: 199902010525443 200600537661 200602010008893 9802519081

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0211435-3 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 889.802 / RJ**

Números Origem: 199902010525443 200600537661 200602010008893 9802519081

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.802 - RJ
(2006/0211435-3) (f)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia Vale do Rio Doce em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma, que acolheu anteriores declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, assim ementado (fl. 574):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO - BASE 1989. ÍNDICE. ARTIGOS 30, § 1º DA LEI 7.730/89 E 30, DA LEI 7.799/89. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Verificada a omissão do acórdão embargado quanto às alegações de violação aos artigos 30, § 1º da Lei 7.730/89 e 30, da Lei 7.799/89, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para, reconhecendo a violação dos artigos em questão, aplicar-se o entendimento pacificado pela jurisprudência desta Corte, desde o ano de 2005, no sentido de que "a atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1989 deve ser realizada pela OTN/BTNF, e não pelo IPC". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

A embargante, em síntese, aduz omissão no acórdão embargado quanto à preliminar alegada em sua impugnação de que o recurso não poderia ser conhecido, em razão de a então embargante ter se limitado a reiterar as omissões anteriormente indicadas nos declaratórios anteriores, o que, segundo alega, de acordo com a jurisprudência desta Corte, seria causa de não conhecimento dos embargos.

Salienta, ainda, que mesmo que pudessem ser conhecidos, os declaratórios da Fazenda não poderiam ser providos, nem com relação aos artigos 30, § 1º da Lei 7.730/89 e 30 da Lei 7.799/89, por não terem sido apontados nos declaratórios e por terem sido apreciados no acórdão anterior;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem tampouco relativamente à jurisprudência firmada pelo STJ no Eresp 649.719, por se considerar contradição externa, que não enseja o cabimento de embargos de declaração.

Assevera que, ao entender pela aplicação dos artigos 30, § 1º da Lei 7.730/89 e 30 da Lei 7.799/89 ao caso concreto, o acórdão ora impugnado teria sido omissivo a respeito da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: 145, § 1º, 153, II; 154, I e 146,II; 150, IV; 5º, XXXVI e 150, III; 149 e 195, § 6º, todos da CF/88.

Por fim, registra que a questão está sendo submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal (RE 208.526-RS e 256.304-RS), nos quais já foram proferidos quatro votos favoráveis aos contribuintes, bem como que foi reconhecida a repercussão geral do tema.

Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 615-625, na qual alega, em síntese, a não ocorrência dos vícios apontados pela embargante, bem como o seu intuito meramente protelatório.

Às fls. 628-672, a ora embargante apresenta petição e documentos, na qual noticia que transitou em julgado decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 242-689-PR, da Relatoria do Sr. Ministro Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, na qual, com base no que foi decidido pelo Plenário daquela Corte Suprema nos RE's 205.526-RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei 7.730/89 e do artigo 30, *caput*, da Lei 7.799/89, bem como se reconheceu o direito dos contribuintes de realizarem a correção monetária das demonstrações financeiras nos termos da legislação revogada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.802 - RJ
(2006/0211435-3) (f)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUARTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO - BASE 1989. ÍNDICE. ARTIGOS 30, § 1º DA LEI 7.730/89 E 30, DA LEI Lei 7.799/89. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STF SOBRE O TEM, EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. O recurso integrativo, via de regra, não se presta a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal.

3. Pelas mesmas razões, esta Corte tem estendido essa orientação aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes:

4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 242.689-PR, declarou, com base no que foi decidido pelo Pleno daquela Corte Suprema nos RE's 208.526/RS e 256.304/RS, a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei 7.730/89 e do artigo 30, *caput*, da Lei 7.799/89, bem como reconheceu o direito dos contribuintes a realizar a atualização monetária de suas demonstrações financeiras nos termos da legislação então revogada.

5. Embargos de declaração do contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na espécie, observa-se que o acórdão embargado, reconhecendo os vícios de integração dos acórdão anteriores, terminou por acolher os embargos declaratórios anteriores (da Fazenda Nacional), aplicando ao caso concreto o entendimento até então firmado por esta Corte de que "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1989 deve ser realizada pela OTN/BTNF, e não pelo IPC", em face do disposto nos artigos artigos 30, § 1º da Lei 7.730/89 e 30, *caput* da Lei 7.799/89 (fls. 566-574).

Ocorre, porém, que a referida orientação restou superada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal que, ao reconhecer a repercussão geral da matéria (índices aplicáveis à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1.989) no RE 242.689-PR, declarou, com base no que foi decidido pelo Pleno daquela Corte Suprema nos RE's 208.526/RS e 256.304/RS, a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei 7.730/89 e do artigo 30, *caput*, da Lei 7.799/89, bem como reconheceu o direito dos contribuintes a realizar a atualização monetária nos termos da legislação revogada.

Necessário se faz salientar que embora os embargos aclaratórios, via de regra, não se prestem a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial, tal regra é excepcionada na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal.

Nesse sentido há inúmeros precedentes desta Corte, dentre os quais cito os seguintes (grifos nossos):

TARIFA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO SANITÁRIO.

Embargos de declaração opostos a acórdão que, supervenientemente, se revelou conflitante com a jurisprudência consolidada em julgamento realizado no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.339.313).

Hipótese em que se justifica a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, não obstante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição no julgado.

Analogia com o juízo de retratação previsto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial (EDcl no AgRg no AREsp 20.565/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. É possível atribuir efeitos modificativos a embargos de declaração, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despeito da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil, na hipótese em que a decisão embargada diverge de orientação firmada no julgamento de recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do mesmo diploma legal.

2. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei 11.960/2009.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 688.174/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI - REAJUSTE. MATÉRIA CONSOLIDADA EM RECURSO REPETITIVO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Conquanto seja possível, excepcionalmente, acolher os embargos declaratórios com efeitos modificativos, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que a Corte definiu no âmbito de recursos repetitivos, não logra êxito a pretensão recursal quando a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

2. Na hipótese, esta Corte acolheu a tese de que o art. 3º da Lei n. 9.624/98 não revogou, nem expressa nem tacitamente, o disposto no art.15 da Lei n. 9.527/97, entendendo que o primeiro dispositivo apenas possibilitou aos servidores que não haviam incorporado a vantagem de quintos/décimos no período de 19.1.1995 a 8.4.1998, em decorrência das normas vigentes à época, a incorporação ou atualização das parcelas, o que não quer dizer que tenha revogado a conversão em VPNI das parcelas de quintos de que trata o segundo dispositivo.

3. Esse entendimento foi referendado no REsp 1.261.020/CE, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1188878/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFORMAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ NO ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV, DE FORMA INTEGRAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.318.315/AL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. O precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada. Dessa forma, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou pacificado pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos.

2. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1265439/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

790318/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.5.2010; e EDcl no REsp 1098302/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2011.

3. A Primeira Seção desta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.318.315/AL, DJe 30/09/2013), de minha relatoria, firmou orientação no sentido de que o reajuste de 28,86% incide de forma integral sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial (EDcl no AgRg no Ag 1.404.675/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART. 12 DO DECRETO-LEI 406/1968. ART. 4º DA LC 116/2003. MUNICÍPIO EM QUE OCORREU A ALIENAÇÃO DO BEM OU É DOMICILIADO O TOMADOR DO SERVIÇO. INCOMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO.

1. "O precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada. Dessa forma, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou pacificado pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.106.395/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.6.2012).

2. Conforme julgamento do STF realizado em Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE 592.905/SC), incide ISS sobre operações de arrendamento mercantil.

3. O Município em que foi celebrado o contrato de aquisição de bem mediante leasing ou em que era domiciliado o tomador do serviço não é o sujeito ativo do ISS, mas sim aquele no qual atua estabelecimento com poder decisório quanto ao principal elemento do negócio jurídico, que é a aprovação e a concessão do financiamento.

4. Orientação adotada no julgamento do RESP 1.060.210/SC, julgado no rito do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.019.143/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS DISCRIMINADOS NA FATURA TELEFÔNICA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 976.836/RS.

1. Nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, é admissível a reconsideração do julgado proferido, para adequar ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, com vistas à segurança jurídica e isonomia das decisões.

2. Neste sentido: "o precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada, autorizando-se, até, a desconstituição do julgado proferido na origem para que a matéria recorrida seja novamente apreciada. Faz-se mister salientar que a Primeira Seção do STJ tem admitido o ajuizamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei, nos casos em que o acórdão rescindendo diverge do entendimento jurisprudencial pacificado à época da prolação do decisor que se busca desconstituir (Vide REsp 1001779/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Dessarte, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou definido pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 25.5.2010, grifei).

3. Restou pacificado o tema "sub judice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997".

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625767 / RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º/4/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADAPTAÇÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, FIRMADA EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

[...]

3. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que são inadmissíveis aclaratórios opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à mudança superveniente de entendimento acerca da questão debatida. Excepciona-se a hipótese em que a decisão posterior foi adotada em processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o que não é o caso dos autos.

4. Embargos de Declaração de ambas as partes rejeitados (EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/4/2011, DJe 4/5/2011, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS/COFINS. LEI N. 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INDICADO NA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONFORMAÇÃO AO ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO STJ NO ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE.

1. O precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada. Dessa forma, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou pacificado pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos.

2. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790318/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.5.2010; e EDcl no REsp 1.098.302/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, no entanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico.

4. Precedente: REsp 1115501/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010 pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 4/3/2011).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CONFORMAÇÃO AO ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO STJ NO ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO STJ. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DURANTE O PERÍODO REFERIDO NA DECISÃO PARADIGMA. ACOLHIMENTO EM PARTE.

[...]

2. O precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada, autorizando-se, até, a desconstituição do julgado proferido na origem para que a matéria recorrida seja novamente apreciada. Faz-se mister salientar que a Primeira Seção do STJ tem admitido o ajuizamento de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei, nos casos em que o acórdão rescindendo diverge do entendimento jurisprudencial pacificado à época da prolação do decisum que se busca desconstituir (Vide REsp 1001779/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Dessarte, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou definido pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos.

[...]

8. Embargos de declaração conhecidos em parte e providos também em parte (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/5/2010, DJe 25/5/2010, grifos nossos).

Ressalte-se que esse entendimento, pelas mesmas razões, é estendido aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Ademais, o próprio artigo 543-B prevê, em seu parágrafo 3º, a possibilidade de exercício do juízo de retratação pelo órgão julgador o que, de acordo com precedentes desta Turma, pode ser realizado em sede de embargos de declaração.

Os julgados cujas ementas seguem transcritas espelham a orientação desta Corte a esse respeito. Confirmam-se (grifos nossos):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A SUBEMPREITADA E AOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE APENAS O VALOR DO SERVIÇO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. RE 603.497/MG. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese apresentada nos presentes autos.

3. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 603.497/MG, realizado em 16.09.2010, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que é possível deduzir da base de cálculo do ISS o valor dos materiais utilizados na prestação de serviço de construção civil.

4. Embargos de Declaração da empresa contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de admitir a subtração da base de cálculo do ISSQN do montante referente às subempreitadas e aos materiais aplicados no serviço de construção civil.

(EDcl no AgRg no REsp 1189255/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 05/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DOS JUROS DE 6% AO ANO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24/08/2001. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

1. Esta Corte tinha jurisprudência pacífica no sentido de que os juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 tinham aplicação somente para as ações ajuizadas após a vigência do mencionado dispositivo, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, examinando o Agravo de Instrumento n. 842.063/RS, consagrou o entendimento de que a alteração legislativa conduzida pela medida provisória referida tem aplicação imediata, devendo incidir nas ações em curso, mesmo naquelas ajuizadas antes da vigência do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

3. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B do CPC, acolhe-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar-se parcial provimento ao agravo regimental da União, determinando a incidência dos juros de mora de 6% ao ano a partir da vigência do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001 (EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1099838/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC.

2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.

3. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, julgou "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.

5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 18.9.2008, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, 18.9.2003, na forma do art. 3º da LC 118/2005.

6. Os Embargos da empresa não merecem acolhimento porquanto a matéria atinente à regulamentação da prescrição já foi suficientemente analisada pelo STJ, sob a ótica infraconstitucional, por meio de decisão em julgamento afeto à sistemática dos recursos repetitivos.

7. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

8. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

9. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeito modificativo para dar provimento ao Recurso Especial. Embargos de Declaração da empresa rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1239540/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 06/03/2012)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE. RE 603.497/MG. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 603.497/MG, com repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral reconhecida, reiterou seu entendimento no sentido de que é possível deduzir da base de cálculo do ISS o valor dos materiais utilizados na prestação de serviço de construção civil.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais utilizados em construção civil e das subempreitadas.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1262610/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO ESTÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. "Verificada a desconformidade entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de caso com repercussão geral, tem lugar a retratação mencionada no § 3º do art. 543-B do CPC, cujo exercício não está condicionado ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado." (EDcl no Ag 1093403/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Quinta Turma, DJe 15/08/2012) (grifo nosso).

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 971.644/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

No caso concreto, conforme acima relatado, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, no RE 242.689-PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 25-11-2013, que são inconstitucionais o artigo 30, § 1º, da Lei 7.730/89 e o artigo 30, *caput*, da Lei 7.799/89, reconhecendo, assim, que os contribuintes têm o direito de realizar a atualização monetária de suas demonstrações financeiras do ano-base de 1989 e anos subsequentes, considerando a inflação do período, nos termos da legislação revogada pelo denominado Plano Verão.

Dessa forma, impõe-se modificação do acórdão ora embargado, o qual havia determinado a aplicação dos índices previstos nas referidas leis para fins de correção monetária.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração do contribuinte, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0211435-3 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 889.802 / RJ**

Números Origem: 199902010525443 200600537661 200602010008893 9802519081

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato a Dra. **LETÍCIA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO**, pela embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0211435-3 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 889.802 / RJ**

Números Origem: 199902010525443 200600537661 200602010008893 9802519081

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho acolhendo os embargos de declaração e dando-lhes provimento para restabelecer a eficácia do acórdão que julgou os primeiros aclaratórios da Fazenda Nacional, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0211435-3 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 889.802 / RJ**

Números Origem: 199902010525443 200600537661 200602010008893 9802519081

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sérgio Kukina, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguarda o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.802 - RJ (2006/0211435-3) (f)

QUESTÃO DE ORDEM

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Os presentes embargos de declaração visam efeitos infringentes, que só poderão ser atribuídos pela Turma se a respeito deles for ouvida a contraparte.

Voto, por isso, no sentido de que a Fazenda Nacional seja intimada a responder os embargos de declaração no prazo de dez dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0211435-3 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 889.802 / RJ**

Números Origem: 199902010525443 200600537661 200602010008893 9802519081

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, determinou a abertura de vista à parte embargada, Fazenda Nacional, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Ari Pargendler. Dispensada a lavratura de acórdão.

Votaram os Srs. Ministros Relator, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0211435-3 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 889.802 / RJ**

Números Origem: 199902010525443 200600537661 200602010008893 9802519081

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0211435-3 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 889.802 / RJ**

Números Origem: 199902010525443 200600537661 200602010008893 9802519081

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.